

**MESA DA ASSEMBLÉIA**

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
    - 1.1- [574ª Reunião Ordinária](#)
    - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
    - 2.1- [Plenário](#)
  - 3- [ORDEM DO DIA](#)
    - 3.1- [Plenário](#)
  - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

**ATAS**

-----

**ATA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 23 DE AGOSTO DE 1994**

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Representações Populares n°s 38 a 42/94, da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região - do Ministério Público do Trabalho - Ofício - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 2.156 a 2.160/94 - Requerimentos n°s 5.425 e 5.426/94 - Requerimentos dos Deputados Elmo Braz e Roberto Amaral - **Comunicações:** Comunicações da Comissão de Saúde e Ação Social e dos Deputados Elmiro Nascimento, Milton Salles, Márcio Miranda (2), Maria Olívia, Maria Elvira, José Militão, Simão Pedro Toledo e Jaime Martins - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Gilmar Machado, Roberto

---

Carvalho e Maria Elvira - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado Elmo Braz; aprovação - **2ª Fase:** Chamada para verificação do número regimental; existência de "quorum" para discussão - Discussão de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar n° 29/93; apresentação das Emendas n°s 1 e 2; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Assuntos Municipais - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h14min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes -

Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - José Laviola - José Maria Pinto - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Reinaldo Lima - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Correspondência**

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### **REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 38/94**

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando peças processuais referentes ao Processo nº 3.054/91, em curso na 1ª JCJ de Belo Horizonte, em que são partes Geraldo Magela de Almeida (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

##### **REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 39/94**

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 200/93, em curso na 21ª JCJ desta Capital, em que são partes Afrângia Loureiro Santos (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

##### **REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 40/94**

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 3.194/91, da 11ª JCJ de Belo Horizonte, em que são partes Elizabeth Lucas Rodrigues Nassau e outros (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

##### **REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 41/94**

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando peças processuais referentes ao Processo nº 2.949/91, em curso na 24ª JCJ desta Capital, em que são partes Margarida Maria Vieira e outros (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

##### **REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 42/94**

Ofício do Sr. Antônio Carlos Penzin Filho, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 213/92, em curso na 25ª JCJ desta Capital, em que são partes Waldiney Silva Lima e outros 21 (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

##### **OFÍCIO**

Do Sr. Carlos Alberto Cotta, Diretor-Presidente da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG -, em atendimento a ofício do Deputado Elmo Braz (solicitação de informações sobre o arrendamento do Grande Hotel de Araxá), encaminhando cópias dos Editais de Concorrência HIDROMINAS nºs 1 e 4/94, relativos ao arrendamento do Grande Hotel e das Termas de Araxá. (- Anexe-se ao processo da Comissão Especial do Grande Hotel de Araxá.)

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

##### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### **PROJETO DE LEI Nº 2.156/94**

Declara de utilidade pública o Grupo de Produtores Rurais de Tombadouro, com sede no Município de Datas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Produtores Rurais de Tombadouro, com sede no Município de Datas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.  
Bernardo Rubinger

Justificação: O Grupo de Produtores Rurais de Tombadouro é uma entidade civil sem fins lucrativos, cujo mérito consiste em beneficiar e estimular o produtor rural no desenvolvimento das tarefas que lhe são pertinentes. Seguindo essa diretriz, a entidade facilita os negócios dos membros do grupo junto aos agentes financeiros; promove ações com vistas à melhor venda da produção; realiza compras conjuntas de insumos; enfim, labora com dinamismo e perseverança na obtenção de resultados positivos.

Os documentos juntados ao processo estão de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.830, de 6/12/71, demonstrando ter a instituição personalidade jurídica, funcionar há mais de dois anos e ter como diretores pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nossos pares à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.157/94**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo ao Artesanato Indígena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Proteção ao Artesanato Indígena.

Art. 2º - É da competência do Poder Executivo gerir e administrar o programa, criar incentivos para o seu desenvolvimento, fiscalizar e zelar pela qualidade do artesanato indígena em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Para o bom desempenho de suas funções, compete à Secretaria de Indústria, Mineração e Comércio incentivar a comercialização e a exportação, bem como o desenvolvimento técnico e econômico do projeto. Caberá às demais Secretarias e aos órgãos das administrações direta e indireta, no âmbito de suas competências, incentivar a melhoria da qualidade dos trabalhos, sua produção e comercialização.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá acordos com órgãos da União, dos municípios e internacionais visando ao desenvolvimento do programa.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo a criação da Coordenação do Programa Estadual de Proteção ao Artesanato Indígena do Estado de Minas Gerais, que deverá contar com representantes das Secretarias ligadas ao programa, com representantes das nações indígenas Patachós, Crenaque, Machacali, Xacriabá e Caxixó, existentes no território de Minas Gerais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Geraldo da Costa Pereira

Justificação: A população indígena no Brasil, e em particular em Minas Gerais, há muito merece este benefício. Somente conservaremos a cultura dos povos indígenas se conseguirmos dar condições mínimas de sobrevivência ao já sofrido povo, que vem sendo explorado desde o descobrimento do Brasil.

Isso posto, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.158/94**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Unidos do Alto Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Unidos do Alto Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Maria Olívia

Justificação: A Associação dos Moradores dos Bairros Unidos do Alto Guaranésia é entidade sem fins lucrativos de caráter assistencial, beneficente, popular e recreativo. Tem como principal finalidade zelar pelos interesses do bairro e da comunidade em que está inserida, promovendo o bem-estar social.

Em vista do espírito comunitário e dos méritos da entidade, peço o aval dos nobres pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.159/94**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piumhi, com sede no Município de Piuí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piumhi, com sede no Município de Piuí.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 10.809, de 15 de julho de 1992.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Cóssimo Freitas

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piumhi, anteriormente denominada Casa da Criança Excepcional de Piumhi, fundada em 29/4/87, é uma sociedade civil com fins assistenciais. Um dos objetivos da instituição é a integração do excepcional à comunidade. Ademais, a Associação está devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Piuí.

Nada mais oportuno que a declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.160/94**

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Tuiutinga - CODECO -, com sede no Distrito de Tuiutinga, Município de Guiricema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Tuiutinga - CODECO -, com sede no Distrito de Tuiutinga, Município de Guiricema.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Roberto Luiz Soares

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Tuiutinga - CODECO - é uma sociedade civil com personalidade jurídica, que tem por finalidade congregar os órgãos públicos e as pessoas interessadas com vistas ao incremento das atividades agrícolas, à melhoria das condições de vida do povo daquela comunidade e à promoção da prática esportiva.

A entidade funciona em conformidade com o que determina a Lei n° 5.830, de 6/12/71, e, por esse motivo, pode ser declarada de utilidade pública.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

N° 5.425/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Obras Públicas com vistas à construção de passarela sobre a Rodovia MG-050, em local que especifica, no Município de Divinópolis.

N° 5.426/94, do Deputado Wilson Pires, solicitando seja consignado, nos anais da Casa, voto de pesar pelo falecimento do Sr. Geraldo Landi, ex-Deputado Estadual, ocorrido no dia 5/8/94, em Teófilo Otôni. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Elmo Braz, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n° 40/94, de sua autoria.

Requerimento do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja encaminhada ao Presidente da República moção de repúdio desta Casa à forma como vem sendo conduzida a questão da transposição de águas do rio São Francisco, notadamente no que se refere à inexistência de prévios estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental da medida.

#### **COMUNICAÇÕES**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Saúde e Ação Social e dos Deputados Elmiro Nascimento, Milton Salles, Márcio Miranda (2), Maria Olívia, Maria Elvira, José Militão, Simão Pedro Toledo e Jaime Martins.

#### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Gilmar Machado, Roberto Carvalho e Maria Elvira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 1ª Fase

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Saúde e Ação Social - deferimento, na 95ª Reunião Ordinária, de requerimentos dos Deputados Anderson Adauto (23) e Bernardo Rubinger (4) (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Elmiro Nascimento - falecimento da Sra. Amélia Boaventura, em Belo Horizonte; Milton Salles - falecimento do Sr. José Riscala Albeny, em Cel. Fabriciano; Márcio Miranda (2) - falecimento do Sr. Élcio Nogueira Melo, em Carmo do Cajuru, e do Sr. Eduardo Mattar Menezes, em Divinópolis; Maria Olívia - falecimento do Sr. Alexandre Mendes Maciel, em Lagoa da Prata; Maria Elvira - falecimento da Sra. Antônia Elisa Colejari Daniel, em Pequeri; José Militão - falecimento do Sr. Sílvio Ribeiro de Oliveira, em Cristais; Simão Pedro Toledo - falecimento do Sr. Paulo Roberto Luz Teixeira, em Alfenas; e Jaime Martins - falecimento da Sra. Alvarina Joaquina Tavares, em Divinópolis (Ciente. Oficie-se.).

### Requerimentos

- A seguir, submetido a votação, nos termos regimentais, é aprovado o requerimento do Deputado Elmo Braz, em que solicita regime de urgência para a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/94, de sua autoria.

## 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. Tendo em vista a existência de matéria que exige "quorum" qualificado, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados. Na sua ausência, a Presidência convoca o Deputado Mauro Lobo.

**O Sr. Secretário** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Respondem à chamada 26 Deputados; há mais 5 Deputados nas comissões, o que perfaz um total de 31 Deputados. Não há "quorum" para votação, mas o há para discussão.

### Discussão de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 29/93, do Deputado José Braga, que dispõe sobre a criação, a organização e a supressão de distrito. A Comissão de Justiça opina pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa emendas do Deputado Romeu Queiroz, as quais receberam os nºs 1 e 2.

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/93

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - .....

Parágrafo único - Na hipótese de não se alcançar resposta favorável na consulta plebiscitária, o processo será arquivado e não poderá ser reinstaurado na mesma legislatura."

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Romeu Queiroz

Justificação: De acordo com o projeto, haveria a possibilidade de reinstauração do processo de emancipação em outra sessão legislativa, o que não se justifica. Tudo leva a crer que um novo plebiscito, realizado pouco depois, dada a necessária observância dos prazos para a tramitação dos projetos de emancipação, não lograria resultado diverso. Por tal motivo, propomos que o processo emancipacionista que não obtenha resposta favorável na consulta plebiscitária só possa ser reinstaurado em outra legislatura.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 - Compete ao município, por meio de lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o § 2º do art. 8º desta lei.

§ 1º - A criação e a redelimitação de distrito devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência de povoado com, pelos menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, o disposto no art. 9º desta lei.

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado."

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Romeu Queiroz

Justificação: A presente emenda justifica-se em face da necessidade da imposição legal de requisitos mínimos para a criação e a redelimitação de distritos. O distrito, embora seja divisão administrativa do município, é a base para criação de novas entidades federadas municipais. Por tal motivo, não convém que seja simplesmente delegada às autoridades municipais a escolha das povoações que serão elevadas à categoria de distritos, o que acarretaria a utilização de critérios diversos, sendo que, por meio da previsão legal, haverá uniformização desses critérios.

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No correr da discussão, foram apresentadas as Emendas n<sup>os</sup> 1 e 2, do Deputado Ronaldo Vasconcellos. A Presidência devolve, nos termos do § 2<sup>o</sup> do art. 195, o projeto e as emendas à Comissão de Assuntos Municipais, para que esta emita o seu parecer.

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria em fase de discussão, persistindo a falta de "quorum" para votação e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### **ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N<sup>o</sup> 40/94, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMO BRAZ, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 157 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**

Às quinze horas do dia vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Wilson Pires, José Renato, Geraldo Rezende, Jorge Eduardo, Ajalmar Silva, Célio de Oliveira (substituindo este ao Deputado Clêuber Carneiro, por indicação da Liderança do BRD), Hely Tarquínio e Adelmo Carneiro Leão, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Jorge Eduardo, declara abertos os trabalhos e informa que a presente reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Célio de Oliveira para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Marcelo Cecé e Jorge Eduardo. O Presidente "ad hoc" eleito Vice-Presidente, Deputado Jorge Eduardo, no exercício da Presidência, designa o Deputado Ajalmar Silva para relatar a matéria em pauta. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Jorge Eduardo, Presidente - Antônio Júlio - Ajalmar Silva - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Jaime Martins - Marcos Helênio - Wilson Pires.

#### **ATA DA 20<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA ENERGÉTICA, HÍDRICA E MINERÁRIA**

Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Aílton Vilela, Hely Tarquínio e José Maria Pinto, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Aílton Vilela, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Maria Pinto que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, o Presidente informa que esta reunião se destina a apreciar o parecer do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 1.705/93, do Deputado Tarcísio Henriques, que disciplina a construção de aterros-barragens nas rodovias estaduais e dá outras providências. Encerrada a 1<sup>a</sup> parte da reunião, passa-se à 2<sup>a</sup> parte, com discussão e votação de proposição sujeita à apreciação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Hely Tarquínio, relator do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 1.705/93 no 1<sup>o</sup> turno, profere seu parecer mediante o qual conclui pela rejeição do projeto. Não havendo quem faça uso da palavra na fase de discussão, o Presidente coloca o parecer em votação, o qual é aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada no dia 23 de agosto, às 20 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

José Maria Pinto, Presidente - Antônio Genaro - Roberto Luiz Soares.

#### **ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL**

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Francisco Ramalho, José Leandro (substituindo este ao Deputado Homero Duarte, por indicação da Liderança do BRD) e Jorge Hannas (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrus, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Francisco Ramalho, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Jorge Hannas que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Passa-se à 2ª parte da reunião, com discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Jorge Hannas emite parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.631/93. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado José Leandro procede à leitura do parecer do Deputado Cássimo Freitas, relator do Projeto de Lei nº 1.706/93, e conclui pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Posto em discussão e votação, é o projeto aprovado. Ainda com a palavra, o Deputado José Leandro procede à leitura do parecer do Deputado Cássimo Freitas, relator do Projeto de Lei nº 1.942/94, e conclui pela aprovação da matéria. Posto em discussão e votação, é o projeto aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Agostinho Patrus, Presidente - Jorge Eduardo - Baldonado Napoleão.

#### **ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Às nove horas e quinze minutos do dia dez de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, Márcio Miranda, Hely Tarquínio e Ajalmar Silva, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcos Helênio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Hely Tarquínio que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência leva ao conhecimento dos parlamentares os ofícios enviados a esta Comissão pela Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo DER-MG e pela Deputada Maria Olívia, os quais tratam de assuntos relativos à defesa do consumidor. Ato contínuo, o Presidente solicita ao Deputado Hely Tarquínio que proceda à leitura da nota técnica elaborada pela consultoria jurídica desta Casa, a qual se refere à regulamentação do art. 40, § 5º, da Constituição Estadual. A Presidência determina à assessoria sejam distribuídas aos membros da Comissão cópias dessa nota. Passa-se à 2ª parte da reunião, compreendendo a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Hely Tarquínio, relator do Projeto de Lei nº 1.929/94, no 1º turno, opina pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Na seqüência dos trabalhos, a Presidência submete a discussão e votação o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.671/93, que é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Márcio Miranda, Presidente - Ajalmar Silva - Jaime Martins.

---

---

#### **MATÉRIA VOTADA**

---

#### **MATÉRIA APROVADA NA 299ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 24/8/94**

Foram mantidos o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.273 e o veto parcial aos arts. 10, 12 e 15 da Proposição de Lei nº 12.302.  
Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.437/93, do Deputado Sebastião Helvécio, na forma do vencido em 1º turno; 1.526/93, do Deputado Jaime Martins; 2.016/94, do Tribunal de Justiça, com a Emenda nº 1, na forma do vencido em 1º turno, e 1.545/93, do Deputado Célio de Oliveira, na forma do vencido em 1º turno.  
Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 40/94, do Deputado Elmo Braz, com

as Emendas nºs 1 a 3; Projetos de Resolução nºs 2.074/94, da Comissão de Agropecuária, com a Emenda nº 1, e 2.141/94, da Comissão de Agropecuária.

## ORDEM DO DIA

---

### ORDEM DO DIA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 25/8/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Regimental.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

---

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

---

### PARECER SOBRE O VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/94

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto ao art. 106 e parágrafos da Proposição de Lei Complementar nº 36, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 484/94, encaminhou S. Exa. para apreciação desta Casa as razões do veto.

Na forma do disposto no art. 234, c/c o art. 113, I, "b", do Regimento Interno, foi o veto distribuído a esta Comissão Especial para parecer.

Fundamentação

Alega o Governador do Estado como razão determinante de seu veto o conflito entre os dispositivos vetados e o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666 (federal), de 21/6/93, alterado pela Lei nº 8.883 (federal), de 8/6/94.

A Constituição Federal atribui à União a competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cabendo aos Estados a competência suplementar. Isso significa que o legislador estadual deve conciliar os dispositivos da legislação estadual com a legislação federal relativa à matéria.

O art. 106 da Proposição de Lei Complementar nº 36/94 determina que o Tribunal fixará, a 1º de fevereiro e a 1º de agosto de cada ano, o valor das licitações cujos editais lhe deverão ser previamente submetidos. Como se vê, haveria um controle prévio, antes da publicação, dos editais de determinadas licitações.

A legislação federal, entretanto, determina que o exame dos editais de licitação poderá ser feito pelos Tribunais de Contas até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, mediante solicitação de cópia do edital já publicado.

Entendemos que o controle dos Tribunais de Contas sobre atos e contratos da administração pública deve ser feito "a posteriori", pois, do contrário, estaríamos diante de uma forma de controle interno, que é atribuição da própria administração. Assim sendo, e tendo-se em vista a necessidade de adequação da legislação estadual à Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da administração pública, somos levados a acatar o veto.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela manutenção do veto parcial oposto à Proposição de Lei Complementar nº 36/94.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Bernardo Rubinger, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Wilson Pires - Antônio

Pinheiro - Jorge Eduardo.

**PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.301**

Comissão Especial

Relatório

A proposição de lei em epígrafe, do Governador do Estado, reorganiza a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - e dá outras providências.

Aprovada por esta Assembléia e encaminhada à sanção, o Governador do Estado houve por bem, de acordo com o inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, opor veto parcial à referida proposição, o qual incide sobre o § 1º do art. 13 e os §§ 1º e 2º do art. 31, fundado em motivos de ordem constitucional e de interesse público, e encaminhou-a a esta Casa pela Mensagem nº 488/94.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer.

Fundamentação

Passemos ao exame dos vetos em questão. O § 1º do art. 13, vetado, diz o que se segue:

"Art. 13 - .....

§ 1º - Os titulares das Pró-Reitorias serão escolhidos, nomeados e empossados pelo Reitor, entre pessoas qualificadas para o exercício das funções."

O fundamento do veto refere o art. 66, III, "c", da Constituição do Estado, o qual prescreve a competência privativa do Governador para prover cargos no âmbito dos órgãos das administrações direta, autárquica e fundacional; refere, ainda, o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.623, de 16/1/92, que estabelece o Chefe do Executivo como instância competente para prover cargo da estrutura básica de autarquia e fundação pública.

As razões apresentadas para esse veto não nos convenceram. Os Pró-Reitores são auxiliares diretos do Reitor na complexa administração da universidade. Indicá-los, nomeá-los e demiti-los deve ser competência de quem precisa formar uma equipe coesa e confiável para responder, legal e tecnicamente, pela tarefa de administrar a universidade, ou seja, o Reitor. Ainda mais se levarmos em conta que a instituição se define, no art. 1º da lei em questão, como autarquia estadual de regime especial, o que a distingue de outras autarquias e lhe permite reger-se pelas normas de sua lei de organização. Como está, o § 1º do art. 13 não prescreve matéria que contrarie dispositivo constitucional ou legal, dado que os cargos nele estabelecidos se subordinam diretamente ao Reitor, este sim, nomeado e empossado pelo Governador do Estado e responsável pelas tarefas a serem desempenhadas por seus auxiliares. Nessa matéria específica, nada justifica que se aplique à universidade, como entidade autárquica de regime especial, conforme está previsto na Lei nº 5.540 (federal), de 28/11/68, dispositivos da Lei nº 10.623 (estadual), de 16/1/92.

Apreciando o veto aos §§ 1º e 2º do art. 31, convencemo-nos de sua procedência. Os parágrafos vetados dizem o que se segue:

"Art. 31 - .....

§ 1º - Os servidores da FHEMIG lotados no Hospital Regional Clemente Faria poderão optar por sua absorção pela UNIMONTES ou por qualquer órgão do Poder Executivo Estadual, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei.

§ 2º - A FHEMIG, a UNIMONTES e os demais órgãos do Poder Executivo Estadual adotarão as providências necessárias à efetivação da medida prevista neste artigo."

De fato, a amplitude estabelecida nos parágrafos vetados quanto ao direito de opção dos servidores da FHEMIG lotados no Hospital Regional Clemente de Faria, seja no que diz respeito ao prazo de 12 (doze) meses, seja no que diz respeito aos órgãos objeto dessa opção, "qualquer órgão do Poder Executivo Estadual", descaracteriza, como afirma o Governador do Estado na justificativa do veto, o sentido da incorporação comandada pelo art. 31. Incorporado o hospital, supõe-se necessária rápida normalização da situação de seus servidores, a qual fica prejudicada pela concessão do prazo longo de 12 meses para o exercício do direito de opção pelos servidores. Por outro lado, o direito de opção por qualquer órgão do Poder Executivo Estadual, constante no parágrafo vetado, parece-nos amplo demais, pois há limitações legais e materiais para opções que gerem direito de exercício de funções, no âmbito vasto dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do veto parcial ao § 1º do art. 13 e pela manutenção do veto aos §§ 1º e 2º do art. 31 da Proposição de Lei nº 12.301.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Jorge Hannas, relator - Wilson Pires.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.308/93**

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Tarcísio Henriques, objetiva criar linha de transporte coletivo rodoviário intermunicipal que ligará os Municípios de

Cataguases e Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/93, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que não se manifestou em tempo hábil quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em virtude de requerimento do autor do projeto, deferido em 11/5/94, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 140, c/c o art. 244, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A medida ora proposta é relevante, tendo em vista que intensificará a comunicação entre os habitantes dos Municípios de Cataguases e Uberlândia e lhes proporcionará um real intercâmbio sócio-econômico-cultural.

Ressalte-se, portanto, que, se for efetivada tal ligação, haverá maior e melhor integração entre duas prósperas regiões do nosso Estado, quais sejam a Zona da Mata e o Triângulo.

Entretanto, para melhor adequar o projeto às disposições constitucionais, propomos, ao final deste parecer, uma emenda ao seu art. 1º, visto que o referido dispositivo necessita de retificação, já que a exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário estadual de passageiros, mediante delegação, como é disciplinado pelo art. 10, IX, da Constituição mineira, só pode dar-se por meio de concessão, e não por permissão.

Necessária, também, se faz a supressão do art. 2º do projeto, considerando que a publicação do edital a que se refere o aludido dispositivo não deve ficar sujeita a prazos, já que se trata de tarefa administrativa complexa. Assim, o DER-MG dispõe de discricionariedade para executá-la, ou seja, pertence exclusivamente à esfera de ação do mencionado órgão a decisão, informada pelos critérios da conveniência e da oportunidade, sobre o momento de deflagrar o competente processo licitatório. Para sanar tal vício, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 2.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308/93 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "permissão" por "concessão".

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Antônio Fuzatto, relator - Agostinho Patrus - Álvaro Antônio - Ermano Batista.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.308/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.308/94, do Deputado Tarcísio Henriques, dispõe sobre a criação de linha de ônibus intermunicipal entre os Municípios de Uberlândia e Cataguases.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/93, foi a proposição distribuída às comissões competentes. A Comissão de Constituição e Justiça não se manifestou em tempo hábil, e a Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação do projeto de lei com as Emendas nºs 1 e 2.

Na forma regimental, vem agora o projeto a esta Comissão para ser examinado quanto aos aspectos orçamentários.

#### Fundamentação

Os Municípios de Cataguases e Uberlândia são importantes centros regionais da Zona da Mata e do Triângulo, respectivamente. Sua integração rodoviária lhes proporcionará intercâmbio social, econômico e cultural e intensificará a comunicação entre seus habitantes.

Não existe óbice à aprovação da proposição, pois esta não implica repercussões orçamentárias.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308/93 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - João Marques, relator - Marcos Helênio - Jaime Martins.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.378/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.378/93, do Deputado Bernardo Rubinger, autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Tiros.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/5/93, foi o projeto encaminhado a esta

Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, passamos a fundamentar este parecer na forma a seguir.

#### Fundamentação

A doação de que trata a proposição em exame tem por objetivo reintegrar ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Tiros imóvel constituído de 14.000m<sup>2</sup> por ela doado ao Estado em 19/9/85, sem encargo e sem cláusula de reversão.

Se o referido imóvel for reincorporado ao seu acervo patrimonial, pretende a municipalidade destiná-lo à construção de casas populares, já tendo, para tanto, firmado convênio com a CODEURB, em conformidade com o memorando anexado ao processo. Sendo a doação uma espécie do gênero alienação, e em se tratando de um bem público, necessária se faz a autorização legislativa a que se refere a Carta Constitucional mineira, em seus arts. 18 e 61, XV, devendo, ainda, a medida proposta estar subordinada à existência de interesse público, conforme a legislação que disciplina a matéria.

Determinação com esse objetivo emana do art. 17 da Lei n° 8.883, de 8/6/94, que altera dispositivos da Lei n° 8.666, de 21/6/93, que, por seu turno, dispõe sobre alienações e contratos da administração pública, como se verifica da sua transcrição a seguir:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:".

Informação oriunda da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, entretanto, nos dá conta de que o imóvel se encontra vinculado à Polícia Militar, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira. Essa corporação manifestou-se contrária à doação, pois, além da sua atual utilização, há pretensão de se construir no imóvel um quartel destinado a melhor abrigar o efetivo policial.

Comprovada, pois, a sua afetação, inexiste interesse público que possa justificar a iniciativa. Nesse caso, tem primazia a vontade do Estado de manter-se na propriedade do bem público, que vem atendendo aos mais altos interesses da comunidade, por servir à segurança pública.

Dessa forma, pode-se constatar que a doação que se pretende concretizar por intermédio da proposição em exame não se coaduna com o princípio da razoabilidade, consubstanciado no art. 13 da Constituição do Estado, o qual deve servir de base para a edição de atos administrativos e legislativos.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei n° 1.378/93.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Jaime Martins - Ajalmar Silva - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.404/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o projeto de lei em epígrafe objetiva implantar minipenitenciárias regionais no Estado de Minas Gerais.

Publicada em 21/5/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, ser examinada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A estruturação de secretaria de Estado, de órgão autônomo e de entidade da administração indireta é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Carta mineira, no art. 66, III, "e".

Registre-se, no caso em análise, que as penitenciárias são unidades administrativas integrantes da estrutura da Secretaria da Justiça.

Ainda, a título de ilustração, cumpre-nos informar que, neste ano, o Governador do Estado apresentou o Projeto de Lei n° 840/92, dando origem à Lei n° 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

A mencionada lei regula a execução de medidas de liberdade e de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório.

O Estado conta, atualmente, com 6 penitenciárias, com sede nos Municípios de Contagem, Ribeirão das Neves, Juiz de Fora, Unaí, Caratinga e Governador Valadares, todas com capacidade para mais de 400 detentos.

A realidade dos fatos, portanto, faz supor que o Estado tem optado claramente pela política de manter uma estrutura de grandes penitenciárias, abrigando em cada unidade muitas centenas de presos, o que conflita com o objetivo do projeto ora em análise.

Em sentido diametralmente oposto, a proposição visa à implantação de minipenitenciárias, que exigem, por seu turno, a multiplicação também de miniestructuras voltadas para a terapia ocupacional, para a reeducação social e para a assistência às áreas jurídica, psicológica e de saúde.

Todo esse contexto envolve, é certo, uma diretriz administrativa, o que, por si só, faz entender tratar-se de matéria da esfera privativa do Poder Executivo.

Assim, por todo o exposto, parece-nos que, constitucionalmente, não compete ao parlamentar deflagrar o processo de criação da lei que ora se propõe, pois sabemos que a iniciativa, ato inaugural do processo legislativo, é competência atribuída pela Constituição a alguém ou a algum órgão para apresentar projeto de lei ao Legislativo.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.404/93.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Jaime Martins - Ajalmar Silva.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.108/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.108/94 objetiva fixar a tabela de vencimentos dos cargos das classes de Professor do Quadro do Magistério Estadual.

Com base no art. 69 da Constituição mineira, o Chefe do Executivo solicita a apreciação da matéria em regime de urgência, aplicando-se à tramitação do projeto o disposto nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/94, veio a proposição às Comissões arroladas em epígrafe para apreciação, em reunião conjunta, nos termos do art. 103, I, V e X, c/c o art. 222 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme preceitua a Carta mineira, a matéria relativa à fixação de remuneração de servidores públicos da administração direta do Estado encontra-se reservada a lei (art. 61, VIII) de iniciativa privativa do Chefe do Executivo mineiro (art. 66, III, "b").

Em razão desses mandamentos constitucionais, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal a incidir sobre o projeto em análise.

Examinando, num segundo momento, o conteúdo da proposição, também não verificamos afronta ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que qualquer consideração acerca de valores dos símbolos de vencimento ou de percentuais de reajustamento se caracterizaria como apreciação de mérito, o que extrapola o limite de nossas atribuições.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.108/94.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio - Ajalmar Silva.

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 485/94, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.108/94, que fixa a tabela de vencimento de cargo de classes de Professor do Quadro do Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13/10/77.

Tramitando em regime de urgência e devendo ser analisado em reunião conjunta de comissões, o projeto recebeu, preliminarmente, da Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

#### Fundamentação

Por meio do projeto em tela, o Governador do Estado concede aumento de vencimentos para os cargos de classes de Professor do Quadro do Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109/77, conforme se infere dos valores fixados na tabela constante no anexo único, que acompanha a proposição.

Justifica-se a iniciativa governamental pela valorização profissional que o Poder Executivo pretende conferir às classes do magistério, notadamente à classe de Professor, que desempenha função de grande relevância na comunidade.

Na esteira desse entendimento e reconhecendo a necessidade de se atenuarem as desigualdades existentes entre o tratamento dado aos servidores civis e militares e ao pessoal do magistério, no tocante à majoração de vencimentos, julgamos a medida em

apreço justa, conveniente e oportuna para os professores públicos estaduais.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.108/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Marcos Helênio - Jaime Martins - Jorge Eduardo.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a presente proposição fixa a tabela de vencimento de cargo de classes de Professor do Quadro do Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13/10/77.

Após exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e pela Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma proposta, emitimos este parecer, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

O projeto tem como objetivo estabelecer os valores dos vencimentos, expressos em Unidade Real de Valor, das classes de Professor que integram o Quadro do Magistério Público Estadual, com vigência a partir de 1º/6/94, sendo que as despesas decorrentes da sua execução já estão previstas no orçamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.108/94 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente e relator - Wilson Pires - Jaime Martins - Jorge Eduardo - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Nº 2.141/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Comissão de Agropecuária e Política Rural, o projeto de resolução em epígrafe aprova a alienação das terras devolutas que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/8/94, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 202, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, e do disposto no inciso V da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93.

Em virtude de requerimentos do Deputado Jaime Martins, aprovados na reunião plenária de 17/8/94, o projeto tramita em regime de urgência e será submetido a apreciação em reunião conjunta das comissões em epígrafe, nos termos do mencionado Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em tela aprova 41 alienações de terras devolutas em área rural, especificando, nos termos do seu anexo, os respectivos beneficiários, a área e a localização de cada uma delas.

A matéria insere-se no âmbito da competência do Estado, já que se trata de alienação de bem público estadual (art. 26, IV, da Constituição Federal) com área inferior ao limite estabelecido no art. 188, § 1º, de nossa Carta Magna.

Desse modo, compete a esta Casa, nos termos dos arts. 62, XXXIV, e 247, § 6º, da Constituição do Estado, aprovar previamente qualquer alienação ou concessão de terra pública estadual até o limite de 250ha, sendo tal medida necessária à perfeição do ato final de alienação ou concessão por parte do Governador do Estado.

Em exame minucioso efetuado pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, foi constatado o atendimento, em cada caso, dos requisitos exigidos pela legislação disciplinadora da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 2.141/94.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Comissão de Agropecuária e Política Rural

Relatório

O projeto de resolução em referência, de iniciativa deste órgão colegiado, nos termos dos incisos I e II da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93, aprova a alienação de terras devolutas estaduais que menciona, em conformidade com

mandamento constitucional contido no art. 62, XXXIV, da Carta mineira.

As alienações especificadas nas proposições, originárias de autos de processos administrativos resultantes de estudos efetivados pela RURALMINAS, foram examinadas preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em razão de requerimentos do Deputado Jaime Martins, aprovados na reunião plenária de 17/8/94, o referido projeto de resolução tramita em regime de urgência e sujeita-se a apreciação em reunião conjunta das comissões, nos termos, respectivamente, dos arts. 274, II, e 129, III, do Regimento Interno.

À luz de disposições regimentais, cumpre-nos emitir parecer sobre a proposição, observado o mérito da questão.

#### Fundamentação

O constituinte mineiro de 1989, reconhecendo a necessidade de dar novo tratamento constitucional à destinação das terras públicas e tendo em vista a moralização administrativa, entendeu por bem inserir, entre as competências privativas do Legislativo estadual constantes no art. 62 da Carta mineira, a de aprovar, previamente, a alienação e a concessão de terras públicas, até o limite de 250ha, ressalvadas aquelas previstas no plano de reforma agrária ou as que se destinem a doação de área até 50 ha.

Ora, essa prerrogativa mantém estreita relação com a norma contida no art. 74 da Constituição do Estado, qual seja a de que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa.

Além de configurar valioso instrumento de controle político visando ao bem público, a prévia autorização legislativa constitui ato de relevância para a promoção das condições necessárias à fixação do homem no campo, um dos objetivos definidos como prioritários pelo Estado.

#### Conclusão

Pelas razões apresentadas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 2.141/94 no 1º turno, em sua forma originária.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Wilson Pires - Jorge Eduardo.

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

O Projeto de Resolução nº 2.141/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, aprova a alienação de terras devolutas rurais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/8/94, a requerimento do Deputado Jaime Martins, a proposição, que tramita em regime de urgência, será objeto de apreciação em reunião conjunta das Comissões competentes. O projeto foi distribuído, na forma regimental, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Agropecuária e Política Rural, que opinou pela sua aprovação.

Nos termos do Regimento Interno, vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos econômico-financeiros.

#### Fundamentação

A aprovação do Projeto de Resolução nº 2.141/94 representa o cumprimento do preceito constitucional que dispõe sobre a função social da propriedade. A legalização de situações concretas de ocupação de terras, por meio da legitimação de sua posse, é a forma justa de premiar quem as explorou e incorporou à economia amplo espaço potencialmente produtivo. De fato, originariamente, todas as terras eram públicas, e, hoje, qualquer área sem o respectivo registro de propriedade pertence ao Estado, que, entretanto, é impotente para administrar e explorar tão significativo patrimônio.

São nulos os impactos orçamentários decorrentes da aprovação da proposição em tela. Como foi salientado anteriormente, desde 1966 a RURALMINAS obteve a receita, atualizada monetariamente, de R\$43.612.793,00, proveniente dessas alienações. Em valor, a receita supera as despesas, com o processo de legalização das terras devolutas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.141/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente e relator - Jaime Martins - Ajalmar Silva.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

##### **Nº 2.074/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e de Justiça, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Comissão de Agropecuária e Política Rural, o projeto de resolução em epígrafe aprova a alienação das terras devolutas que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/6/94, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 202, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, e do disposto no item V da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93.

Em virtude de requerimentos apresentados pelos Deputados Ajalmar Silva e Jaime Martins, aprovados nas reuniões plenárias de 5/7/94 e 17/8/94, o projeto tramita em regime de urgência e deve ser apreciado em reunião conjunta das comissões a que for distribuído nos termos do art. 274, II, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto de resolução em tela aprova 368 alienações de terras devolutas em área rural, especificados, em seu anexo, os respectivos beneficiários, a área e a localização de cada uma delas.

A matéria insere-se no âmbito da competência do Estado, já que se trata de alienação de bem público estadual (art. 26, IV, da Constituição Federal), com área inferior ao limite estabelecido no art. 188, § 1º, de nossa Carta Magna.

Desse modo, compete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, aprovar previamente qualquer alienação ou concessão de terra pública estadual até o limite de 250ha, sendo tal manifestação de vontade necessária à perfeição do ato final de alienação ou concessão por parte do Governador do Estado.

Em exame minucioso, efetuado pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, foi constatado o atendimento, em cada caso, aos requisitos exigidos pela legislação disciplinadora da matéria.

Constatamos, contudo, um óbice à aprovação de um dos pedidos, que tem como beneficiários Hélio Ferreira de Souza e outros e como objeto a área de 32,6030 ha, situada no Município de Araçuaí, Distrito de Engenheiro Schnoor, denominada Sítio Gravatá.

Os requerentes acima mencionados solicitaram a concessão de outra área de 237,6190ha, no mesmo município, superando o conjunto das duas o limite máximo de 250ha, fixado pela Constituição do Estado (art. 247, § 6º).

Não importa o fato de a posse ser comum a várias pessoas, pois o que interessa é o limite da área final objeto da concessão, a qual, no caso, extrapola a dimensão constitucionalmente permitida.

Assim, é necessária a supressão de um dos pedidos e, por razões de justiça, daquele que incide sobre a menor área.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 2.074/94 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se do anexo único a que se refere o art. 1º a alienação de terra devoluta sob o nº 154, que tem como beneficiários Hélio Ferreira de Souza e outros e como objeto a área de 32,6030ha, situada no Município de Araçuaí, no Distrito de Engenheiro Schnoor, denominada Sítio Gravatá.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Antônio Pinheiro.

#### Comissão de Agropecuária e Política Rural

#### Relatório

De autoria desta Comissão, o projeto de resolução em epígrafe aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que menciona.

A alienação em questão decorre de processos de legitimação de terras devolutas instruídos pela RURALMINAS, considerada regular por este órgão colegiado.

A proposição está sujeita a tramitação em regime de urgência, tendo em vista requerimento formulado pelo Deputado Ajalmar Silva e aprovado na reunião plenária de 5/7/94.

Em virtude de requerimento apresentado pelo Deputado Jaime Martins e aprovado na reunião de 17/8/94, a apreciação da matéria se fará em reunião conjunta das comissões.

Nos termos do art. 202, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, e em conformidade com o disposto no inciso V da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93, foi a matéria examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que exclui do anexo único a alienação da terra devoluta referente ao item 154.

Compete-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, conforme estabelece o art. 103, II, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A prévia autorização deste Legislativo para a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas, sejam dominicais ou devolutas, até o limite de 250ha, salvo quando previstas no plano de reforma agrária ou se se tratar de doação de área até 50ha, constitui importante instrumento de controle de natureza política.

Na verdade, essa prerrogativa consagra a norma emanada do inciso XV do art. 76 da Constituição mineira, que atribui à Assembléia, com o auxílio do Tribunal de Contas, a competência de "apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade de administração indireta".

Reportando-nos ao art. 2º da Constituição Estadual, que, ao enunciar os objetivos prioritários do Estado, insere a promoção das condições necessárias para a fixação do homem no campo (inciso VI), torna-se evidente que a destinação de terras públicas rurais merece planejamento governamental, com o fim de fomentar o desenvolvimento econômico.

De fato, o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, previsto no art. 231 da Constituição do Estado, é o instrumento governamental que trata, entre outros assuntos, do aproveitamento e da destinação de terra pública e devoluta.

Há de se notar, ainda, o caráter social de que se reveste a titulação das terras devolutas, cujos benefícios, em sua maioria, compreendem pequenos produtores rurais que exclusivamente da terra obtêm os recursos necessários à sua sobrevivência.

#### Conclusão

Em face das razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.074 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Wilson Pires, relator - Jorge Eduardo - Jaime Martins - Ajalmar Silva.

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Projeto de Resolução nº 2.074/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, aprova alienação de terras devolutas rurais.

Publicada no "Diário do Legislativo", por requerimento do Deputado Jaime Martins, a proposição será objeto de reunião conjunta das Comissões competentes e tramita em regime de urgência, por iniciativa do Deputado Ajalmar Silva. Foi distribuída, na forma regimental, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, e à Comissão de Agropecuária e Política Rural, que opinou pela sua aprovação.

Nos termos do Regimento Interno, vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer.

#### Fundamentação

Nas terras devolutas situadas no território de Minas Gerais passaram à propriedade do Estado por meio de dispositivo constitucional, em 1891. Anteriormente, todas as terras eram públicas, pertencentes à Coroa portuguesa, ao Império e, posteriormente, à República. Hoje, quando não utilizadas pelo poder público nem destinadas a fins administrativos específicos, constituem terras devolutas. São, portanto, bens patrimoniais, dominiais. A legitimação de sua posse, ora objeto de proposição, é a forma justa e excepcional de transferência de seu domínio para o particular que nelas se instalou e as explorou. Trata-se, assim, de procedimento do mais alto sentido social, e sua concretização significa o cumprimento do preceito constitucional da função social da propriedade. Por outro lado, a legalização de situações concretas de ocupação previne a explosão de tensões, pela definição legal da ocupação por particulares que a ela fizeram jus.

Sob o aspecto econômico, ao longo dos anos, essa ocupação significou a exploração e a incorporação à Economia de amplo espaço potencialmente produtivo, de propriedade do Estado, que foi impotente para ocupá-lo, explorá-lo e administrá-lo. Daí certamente decorreram impostos, receitas, investimentos e todo um processo de multiplicação e aceleração de rendas.

A RURALMINAS tem como objetivo importante a regularização das terras devolutas do Estado. Os recursos aplicados nesse processo têm origem em suas propostas orçamentárias, que incluem receitas em razão de pagamentos recebidos pela alienação das terras e serviços prestados. Desde sua criação, em 21/11/66, a RURALMINAS expediu 70.620 títulos, abrangendo 4.825.806ha. A preço de hoje, estima-se uma correspondente receita de R\$43.612.793,00. Trata-se, portanto, de atividade independente, do ponto de vista financeiro, não implicando repercussões para o erário.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.074/94 com

a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Marcos Helênio - Ajalmar Silva.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.327/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.327/93, do Deputado Sebastião Helvécio, visa instituir a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada nas operações de compra efetivadas por empresas que exercem atividades relacionadas aos desmontes (ferros-velhos e sucatas).

O projeto foi aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a matéria para o 2º turno e elaborar a redação do vencido, que segue em anexo e é parte deste parecer.

Fundamentação

O crescimento do número de furtos e roubos de veículos, geralmente realizados por grupos bem organizados, tem mobilizado os esforços da administração pública para a reversão do quadro. Entre as medidas de combate à criminalidade está o estabelecimento de controles administrativos que inibam a comercialização de veículos roubados, devendo-se destacar a implantação do Registro Nacional de Veículos - RENAVAL - e do sistema de emplacamento nacional.

A matéria em exame, concernente à obrigatoriedade de baixa do registro para o desmonte de veículos, constituirá valioso instrumento no combate à receptação de veículos roubados, vindo em auxílio às providências já mencionadas anteriormente.

Em conseqüência, consideramos altamente conveniente a sua regulamentação no âmbito estadual, o que poderá evitar transtornos e prejuízos à população mineira.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.327/93, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Marcos Helênio - João Marques - Antônio Pinheiro.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 1.327/93**

Institui a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria em todas as operações de compra efetivadas por desmontes (ferros-velhos e sucatas).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os desmontes (ferros-velhos e sucatas) ficam obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra.

Parágrafo único - A nota fiscal de entrada de mercadoria conterà os seguintes dados:

- a) razão social da empresa (pessoa jurídica) ou nome (pessoa física);
- b) inscrição estadual (pessoa jurídica) ou número do CIC (pessoa física);
- c) CGC (pessoa jurídica) ou número do registro geral da carteira de identidade (pessoa física);
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e respectivo quantitativo;
- f) valor total e/ou valores parciais pagos pela mercadoria.

Art. 2º - O desmonte (ferro-velho) é o responsável pela correta identificação do vendedor das mercadorias.

Art. 3º - A nota fiscal da entrada de mercadoria conterà espaço para a assinatura do vendedor e somente terá validade com a assinatura deste.

Art. 4º - Pelo menos uma via da nota fiscal de entrada de mercadoria será entregue ao vendedor.

§ 1º - Quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, essa nota terá que ser contabilizada.

Art. 5º - Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle específico, como veículos, o desmonte fornecerá além da via normal, outra via, à qual o vendedor deverá anexar o registro. Esta via será enviada ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias para a efetiva baixa de cadastro.

Art. 6º - A não-emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria pelo desmonte acarretará ao responsável as penas previstas para receptor de mercadorias roubadas.

Art. 7º - O não-envio pelo vendedor da nota fiscal de entrada de mercadoria com o registro ao órgão competente, no prazo estipulado, será de sua responsabilidade civil e criminal pelo mau uso do bem vendido, acarretando multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Os desmontes deverão manter livro próprio para registro das operações que envolvam peças automobilísticas, nele indicando:

- a) número do chassi do veículo negociado;
- b) nome e identificação do proprietário;
- c) especificação das peças envolvidas;
- d) data e valor da negociação.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará multa de 300 (trezentas) UPFMGs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de reincidência, serão computados em dobro os serviços previstos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.462/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Marilac.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma original, retornando agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

Conforme nos expressamos anteriormente, o projeto em comento não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

A perda patrimonial que o Estado terá com a efetivação do referido contrato torna-se irrelevante quando se consideram os benefícios que a doação trará para o Município de Marilac ao possibilitar a construção do prédio da Prefeitura.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - João Marques, relator - Marcos Helênio - Jaime Martins - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.605/93**

Comissão de Defesa Social

Relatório

De autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei em epígrafe visa a dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 977, de 17/9/27, e a dar outras providências.

Aprovado no 1º turno, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspeção de Veículos, instituída pela Lei nº 977, de 17/9/27, vem atuando segundo os princípios estabelecidos na referida norma jurídica.

É fácil observar que, devido à desatualização do aludido preceito legal, a entidade vem operando de maneira divorciada das atuais expectativas dos associados, notadamente no que diz respeito à eleição dos membros da sua diretoria.

Com efeito, torna-se necessário dar nova redação ao mencionado texto legal, o que, sem dúvida, dará melhor dinâmica e maior poder participativo àquela entidade, conforme ficou acentuado quando da tramitação da proposta no 1º turno.

Julgamos oportuna, no entanto, a apresentação de emendas ao projeto, com vistas ao seu aprimoramento, especialmente quanto às regras para eleição da diretoria da entidade em questão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.605/93 no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir redigidas.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - .....

§ 2º - Fica assegurado o direito de votar e ser votado aos ex-pensionistas e aos servidores civis que voluntariamente recolheram contribuições aos cofres da entidade por período superior a 1 (um) ano."

#### **EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no "caput" do art. 2º, a expressão "no prazo máximo de 15 dias contados da data da publicação desta lei", por "no prazo máximo de 45 dias contados da data da publicação desta lei, com qualquer número de participantes".

#### **EMENDA Nº 3**

Substitua-se, no § 1º do art. 2º, a expressão "1/30 dos contribuintes obrigatórios" por "1/20 dos contribuintes obrigatórios".

#### **EMENDA Nº 4**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda o

pagamento das pensões de que trata o art. 74 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.".

#### **EMENDA Nº 5**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O Secretário de Estado da Segurança Pública baixará normas complementares ao processo eleitoral de que trata o art. 2º desta lei.".

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Agostinho Patrus, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Baldonado Napoleão.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 1.881/94**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Homero Duarte, a proposição em estudo objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Posses - AMOP -, com sede no Município de Minas Novas.

Aprovada a matéria no 1º turno, na forma proposta, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre ela no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Tendo por finalidade promover o desenvolvimento socioeconômico da comunidade em que atua, a referida Associação evidencia o seu caráter assistencial; faz jus, portanto, ao título declaratório proposto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.881/94 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

José Leandro, relator.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 2.016/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em tela altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, instituídos pela Lei nº 10.593, de 7/1/92.

No 1º turno, foram apresentadas 38 emendas ao projeto. Foram aprovadas as Emendas nºs 4 a 12, 14 a 19, 33, 35 e 38; foram rejeitadas, as Emendas nºs 1 a 3, 13, 21 a 23, 28, 29, 34 e 36, e foram prejudicadas as demais.

Retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em pauta não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. Ela objetiva alterar os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário. Uma vez que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário, a medida não causa impacto no orçamento estadual.

O projeto está em consonância com a legislação em vigor, merecendo, portanto, prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.016/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - João Maques, relator - Marcos Helênio - Jaime Martins.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

##### **PROJETO DE LEI Nº 2.016/94**

Altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar e o Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância são os constantes nos Anexos I a IV desta lei, com a composição numérica neles indicada.

§ 1º - O Anexo V contém a correlação entre os cargos da sistemática anterior e os resultantes desta lei.

§ 2º - Fica mantido, no cargo correlato constante no Anexo V, o atual padrão de posicionamento do servidor na carreira, observado, no que couber, o previsto no art. 4º da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

§ 3º - O Anexo VI contém a correspondência entre os padrões de vencimentos dos inativos.

Art. 2º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os

cargos das classes iniciais de carreira de Agente Judiciário A, de Oficial Judiciário A e de Técnico Judiciário A, integrantes dos Anexos I a IV.

§ 1º - Os cargos das classes de Agente Judiciário B, de Oficial Judiciário B e de Técnico Judiciário B, constantes nos Anexos I a IV, subseqüentes em suas respectivas carreiras, serão preenchidos mediante promoção vertical.

§ 2º - Com a criação das classes referidas no parágrafo anterior, igual número de cargos da classe inicial correspondente, integrantes do Anexo VIII desta lei, será extinto quando ocorrer a promoção vertical dos seus ocupantes.

§ 3º - Após a extinção dos cargos integrantes do Anexo VIII, a promoção vertical dependerá da ocorrência de vaga.

§ 4º - O ingresso dos atuais concursados nos cargos mencionados no art. 14 da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, dar-se-á na classe de Técnico de Apoio Judicial, nos padrões D01, E01, F01 e G01, definidos no Anexo IV desta lei, respectivamente nas comarcas de entrância inicial, intermediária, final e especial.

Art. 3º - Os arts. 2º e 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, passam a ter a seguinte redação, a partir da vigência desta lei:

Art. 2º - Carreira é o conjunto de classes, iniciais e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos, dispostos hierarquicamente.

Parágrafo único - Classe é o agrupamento de cargos efetivos de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

.....

Art. 7º - O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira far-se-á por progressão, promoção horizontal e promoção vertical, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resoluções dos Tribunais.

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte do mesmo cargo a cada interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Promoção horizontal é a obtenção de 2 (dois) padrões de vencimento pelo servidor, a cada interstício de 2 (dois) anos no cargo da classe inicial, e de 3 (três) anos no cargo da classe subseqüente na carreira.

§ 3º - Promoção vertical é a passagem do servidor posicionado no nível IV dos cargos das classes de Agente Judiciário A, de Oficial Judiciário A ou de Técnico Judiciário A ao padrão inicial do cargo da classe subseqüente na carreira, observada a escolaridade exigida.

§ 4º - Os cargos da classe de Técnico Judiciário B são privativos de graduados em nível superior de escolaridade que tenham concluído cursos de pós-graduação indicados em resolução.

§ 5º - Os cargos da classe de Oficial Judiciário B são privativos de graduados em nível superior de escolaridade, dentro das respectivas áreas específicas.

§ 6º - Para a primeira promoção vertical prevista no § 3º, poderão concorrer os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo, dispensando-se a exigência de posicionamento no último nível de cada grau de escolaridade nas comarcas onde não houver servidor nessa condição."

Art. 4º - O requisito exigido no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, assim como para as transformações previstas no art. 8º da presente lei, fica dispensado para servidor graduado em nível superior de escolaridade, pertencente aos quadros dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar na data da publicação desta lei.

Art. 5º - São carreiras da Primeira Instância:

I - de Apoio Judicial, integrada pelas classes de Oficial de Apoio Judicial A e B e de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV;

II - de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Técnico Judiciário A e B;

III - de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Médio Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Oficial Judiciário A e B;

IV - de Serviços Gerais, integrada pelas classes de Agente Judiciário A e B.

Art. 6º - O ingresso na carreira de Apoio Judicial dar-se-á na classe de Oficial de Apoio Judicial A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A promoção vertical na carreira de Apoio Judicial dar-se-á após aferição de capacidade, nos termos de regulamento e nas hipóteses seguintes:

I - do servidor posicionado no último nível do cargo de Oficial de Apoio Judicial A para o padrão inicial de Oficial de Apoio Judicial B;

II - do servidor posicionado no nível II do cargo de Oficial de Apoio Judicial B para o padrão inicial de Técnico de Apoio Judicial, após constatada a inexistência de concursados para nomeação nos moldes da legislação atual.

§ 2º - Durante o afastamento do titular, o cargo de Técnico de Apoio Judicial será exercido, em substituição, pelo Oficial de Apoio Judicial de mais elevado padrão de vencimento dentro da Secretaria de Juízo.

§ 3º - O substituto fará jus, durante a substituição, ao pagamento da diferença

entre o padrão de vencimento em que estiver posicionado e o padrão inicial do cargo de Técnico de Apoio Judicial.

§ 4º - Quando o padrão de vencimento do substituto for igual ou superior ao do substituído, a diferença a ser paga será calculada tomando-se por base o padrão de vencimento imediatamente superior.

§ 5º - A promoção horizontal na classe de Técnico de Apoio Judicial dar-se-á a cada interstício de 3 (três) anos.

§ 6º - Aplica-se à carreira de Apoio Judicial, no que couber, o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento nos planos de carreira instituídos pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, exclusivamente o tempo de serviço público prestado aos órgãos do Poder Judiciário do Estado.

§ 1º - Para fins de posicionamento no cargo de carreira, observar-se-á o interstício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de exercício para a obtenção de cada padrão de vencimento pelo servidor:

I - que passar de um para outro cargo do mesmo órgão do Poder Judiciário do Estado, em virtude de nomeação através de concurso público;

II - que passar de um para outro órgão do Poder Judiciário do Estado, em virtude de nomeação através de concurso público;

III - ocupante de função pública classificada no Anexo Único da Resolução nº 198/91, do Tribunal de Justiça, o qual se efetivar nos termos do art. 22 daquela resolução;

IV - ocupante de função pública referido no inciso III, cujo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário tiver sido considerado para fins de declaração de sua estabilidade.

§ 2º - O tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário, comprovado por documentação que tenha servido para declaração de estabilidade, nos termos do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, será considerado para efeito de posicionamento na carreira a partir da vigência desta lei.

Art. 8º - Os cargos constantes no Anexo VII desta lei, criados em decorrência da efetivação de servidor, consoante o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e no § 2º do art. 23 da Resolução nº 198/91, de 5 de março de 1991, serão extintos com a vacância, e a eles, em nenhuma hipótese, se dará substituto, nos termos de resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Exclui-se da extinção o cargo subsequente na carreira que, em decorrência de promoção vertical, estiver sendo ocupado por servidor na condição prevista neste artigo.

Art. 9º - Ficam transformados, a partir da vigência desta lei:

I - em Secretário, TJ-DAS-02, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TJ-DAS-07, com lotação na área de Finanças do Tribunal de Justiça; em Diretor de Departamento, TJ-DAS-06, PJ-S02, 10 (dez) cargos de Coordenador de Área, TJ-DAS-10, PJ-S03, do Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

II - em Secretário, TA-DAS-02, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TA-DAS-06, PJ-S02, com lotação na área de Finanças do Tribunal de Alçada; em Diretor de Departamento, TA-DAS-06, PJ-S02, 3 (três) cargos de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03; e em Assessor Jurídico, TA-DAS-08, PJ-S02, 3 (três) cargos de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03, do Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

III - em Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, 5 (cinco) cargos de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, B-16, do Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993; e 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário, TJ-EX-02, A-23, criados pelo art. 8º da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991;

IV - em Assistente Técnico Operacional, TJ-EX-01, B-23, 3 (três) cargos de Operador de Som, TJ-EX-01, A-23, e 1 (um) cargo de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI, 03, B-16, do Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

V - em Assistente Técnico Operacional, TA-EX-01, B-23, 3 (três) cargos de Operador de Som, TA-EX-01, A-23, do Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

VI - em Secretário, TJM-DAS-02, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TJM-DAS-03, PJ-S02, com lotação na área de Finanças do Tribunal de Justiça Militar, e em Diretor de Departamento, TJM-DAS-03, PJ-S02, 2 (dois) cargos de Coordenador de Área, TJM-DAS-05, PJ-S03, do Anexo III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

VII - em Assistente Especializado, padrão A23, os atuais cargos de Assistente Auxiliar, padrão A16, dos Anexos I, II e III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

Parágrafo único - Os cargos de Coordenador de Área transformados no artigo serão definidos em resolução.

Art. 10 - Ficam criados no Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 3 (três) cargos de Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II - 40 (quarenta) cargos de Assessor Judiciário III, TJ-DAS-09, PJ-S02, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988.

Parágrafo único - O provimento dos cargos referidos no inciso II deste artigo far-se-á respeitando o previsto no art. 299 da Constituição do Estado.

Art. 11 - Aplica-se, a partir da vigência desta lei, o disposto no art. 9º da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância que tiveram deferida a opção para o foro judicial, nos termos da Lei nº 9.776, de 8 de junho de 1989, e da Lei nº 10.278, de 26 de setembro de 1990, e cujo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado não foi computado para efeito de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos aposentados efetivos da Justiça de Primeira Instância que se enquadrem na mesma situação.

Art. 12 - As tabelas de vencimentos dos quadros permanentes dos servidores do Poder Judiciário do Estado, inclusive dos inativos, são compostas dos padrões escalonados verticalmente segundo os índices constantes no Anexo IX desta lei.

§ 1º - No valor estabelecido na letra "i" do Anexo IX desta lei, está incluído o percentual de antecipação bimestral, vigente a partir de 1º de março de 1994, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993.

§ 2º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimentos referidos neste artigo, ficam extintas, a partir de 1º de março de 1994, as seguintes vantagens:

I - Gratificação por Tempo Integral, criada pelo art. 21 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992;

II - Gratificação pela Prestação de Serviços em Caráter Especial, prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991, com a redação da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

III - Auxílio para Diferença de Caixa, previsto no art. 131 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

IV - Gratificação prevista no parágrafo único do art. 27 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - Os valores da Gratificação Especial criada no art. 2º da Lei nº 9.403, de 11 de maio de 1987, são de 19,3% (dezenove inteiros e três décimos percentuais) para o cargo de símbolo S01 - Diretor-Geral; de 18% (dezoito por cento) para os cargos de símbolo S01, de 15% (quinze por cento) para os cargos de símbolo S02 e de 14% (quatorze por cento) para os cargos de símbolos S03 e S04, calculados sobre os respectivos vencimentos, sendo extintos os percentuais excedentes aos acima alistados e observado, na sua incorporação aos vencimentos, o teto previsto no art. 10 da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991.

Art. 13 - Fica o recebimento da gratificação de atividade judiciária, prevista no art. 11 da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988, condicionado à apuração dos seguintes requisitos e limites de pontuação:

I - pontualidade/assiduidade: 0,4;

II - dedicação/eficiência: 0,4;

III - produtividade/qualidade do trabalho: 0,6.

Art. 14 - O Técnico de Apoio Judicial fica sujeito à mesma jornada de trabalho fixada para os demais servidores que não exercem cargo em comissão, observados os padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo IX desta lei.

Art. 15 - O padrão de vencimento do cargo de Coordenador de Serviço, integrante do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário, código CH-AI-01, passa a ser o PJ-S04, índice 4,3130, do Anexo IX desta lei.

Art. 16 - O Poder Judiciário instituirá, na esfera de sua competência, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e dependentes dos servidores dos seus quadros de pessoal, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade, conforme se dispuser em resolução.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão custeadas pela dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 17 - Poderão ser instituídos, por resolução do Tribunal de Justiça, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no plano de carreiras:

I - prêmios pela apresentação de idéias, projetos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 18 - Os valores das tabelas de vencimentos, pensões e proventos dos servidores do Poder Judiciário serão convertidos em Unidades Reais de Valor - URVs - em 1º de abril de 1994, obedecidos os mesmos critérios definidos para os servidores do Poder Executivo em legislação específica.

§ 1º - Os referidos valores serão revistos de acordo com as regras adotadas para os servidores do Poder Executivo, observado o disposto no art. 299 da Constituição do Estado.

§ 2º - O Tribunal de Justiça publicará as tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário expressas em URVs, nos termos da lei.

Art. 19 - Os cargos de Diretor Administrativo do Fórum Lafayette e Coordenador de

Serviço, JPI-CH-A14, constantes no Anexo IV da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, serão de recrutamento limitado, devendo ser preenchidos por servidor da carreira de Primeira Instância, mediante indicação do Diretor do Foro ou do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os servidores atualmente em disponibilidade remunerada, que exercem a opção prevista no art. 2º da Lei nº 9.776, serão designados para responder pelo cargo mencionado no "caput" do artigo.

Art. 20 - Ficam criados nos respectivos anexos da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa, TA-DAS-09, PJ-S02, de provimento em comissão e recrutamento amplo, e 10 (dez) cargos de Assistente Especializado, TA-EX-04, PJ-A23;

II - 1 (um) cargo de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03.

Art. 21 - Fica assegurado ao servidor que requerer aposentadoria, e estiver posicionado no nível IV do cargo das classes de Agente Judiciário, Oficial de Apoio Judiciário, Técnico de Apoio Judicial e Técnico Judiciário e contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Poder Judiciário o direito à promoção ao padrão de vencimento mais elevado daquele nível, do cargo efetivamente ocupado.

Art. 22 - Fica assegurado, excepcionalmente, aos atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial A, com grau superior de escolaridade comprovado através de diploma devidamente registrado, em qualquer área de conhecimento, os quais tenham pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em Secretaria de Juízo, o direito de concorrer à promoção vertical ao cargo de Oficial de Apoio Judicial B.

Parágrafo único - Aos servidores mencionados no artigo será dispensado o posicionamento no nível IV do cargo de Oficial de Apoio Judicial A.

Art. 23 - Fica assegurado, a partir da vigência desta lei, aos Oficiais de Justiça Avaliadores e aos Comissários de Menores, o direito à percepção de adicional de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

Art. 24 - A gratificação prevista no art. 10 da Lei nº 9.749, de 22 de dezembro de 1988, será devida e calculada sobre o símbolo de vencimento do servidor ou em conformidade com o art. 1º, inciso I, da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.108/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição fixa a tabela de vencimento de cargo de classes de Professor do Quadro do Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13/10/77.

Após exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e pela Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma proposta, emitimos este parecer, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

O projeto tem como objetivo estabelecer os valores dos vencimentos, expressos em URV, das classes de Professor que integram o Quadro do Magistério Público Estadual, com vigência a partir de 1º/6/94, sendo que as despesas decorrentes de sua execução já estão previstas no orçamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.108/94 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente e relator - Jaime Martins - Jorge Eduardo - Wilson Pires - Antônio Pinheiro.

-----

**AVISOS DE LICITAÇÃO**

**Convites**

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

**Convite nº 205/94**

Em 17/8/94 - Imab-Indústria e Comércio Ltda. - Aquisição de 88 módulos em chapa de aço 20, com quatro portas cada um - R\$4.743,20.

**Convite nº 209/94**

Em 19/8/94 - Paineis Decorações Ltda. Fornecimento e instalação de divisórias, balcão e armários - R\$9.865,42.

**TERMO DE CONTRATO**

**Termo de Aditamento**

(ampliação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Lavanderia Lav Sec Rápido Ltda.

Objeto: lavagem, passagem e esterilização de roupas.

Vigência: 12 meses.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJOS OBJETOS SÃO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E O AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 01087 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. MORADORES MUNICÍPIO SANTO ANTÔNIO JACINTO - SANTO ANTÔNIO DO JACINTO

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO Nº 01088 - VALOR: R\$ 1.000,00.

ENTIDADE: SOCIEDADE AMPARO MATERNIDADE INFÂNCIA OLINTO DINIZ - CARMO DA MATA.

DEPUTADO: REINALDO DE LIMA.

CONVÊNIO Nº 01091 - VALOR: R\$ 2.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - PIUMHI - PIUÍ.

DEPUTADO: CÓSSIMO FREITAS.

CONVÊNIO Nº 01094 - VALOR: R\$ 500,00.

ENTIDADE: GRUPO CONVIVÊNCIA - SETE LAGOAS.

DEPUTADO: BONIFÁCIO MOURÃO.

CONVÊNIO Nº 01095 - VALOR: R\$ 1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRODUTORES RURAIS SOSSEGO - SÃO GERALDO DA PIEDADE.

DEPUTADO: BONIFÁCIO MOURÃO.

CONVÊNIO Nº 01096 - VALOR: R\$ 1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MUDA MATOZINHOS - MATOZINHOS.

DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.

---